



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600729-44.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 33ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (COXILHA/RS)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (COXILHA/RS)
PARTIDO LIBERAL (COXILHA/RS)

Recorridos: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MÂNICA
ROSANE MARIA BASEGGIO CRESPI
MAURICIO BARBOSA BRIANCINI
DOUGLAS ZILIO

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS COLIGADOS PARA ATUAREM ISOLADAMENTE ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO LIBERAL, todos de Coxilha/RS, contra sentença que, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos requerentes, **indeferiu a inicial** da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por eles em desfavor de JOÃO DE OLIVEIRA MANICA, ROSANE MARIA BASEGGIO CRESPI, MAURÍCIO BARBOSA BRIANCINI e DOUGLAS ZILIO, com fulcro no art. 330 do Código de Processo Civil. (ID 45898168)

Inconformados, os recorrentes sustentam que após a realização do pleito há legitimidade concorrente para que tanto as coligações como os partidos que a integram possam ajuizar as ações eleitorais, restringindo-se, assim, a vedação da norma do art. 6º, §4º, da Lei nº. 9.504/97 ao período que vai das convenções partidárias até a data da eleição. (ID 45898170)

Com contrarrazões (ID 45898187), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*.

Isso porque, no curso do processo eleitoral, que se estende **até a data da diplomação dos eleitos**, o partido coligado é parte ilegítima para, isoladamente, ajuizar ações, exceto quando questionar a validade da própria coligação, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do artigo 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, verbis:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LEGITIMIDADE DO PARTIDO POLÍTICO PARA RECORRER ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes" (AgR-AI nº 503-55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e "**as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente.** Precedentes" (REspe nº 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).2. Na espécie, protocolado o recurso eleitoral em 16.7.2021, após as eleições e a diplomação dos eleitos, deve ser reconhecida a legitimidade da agremiação para recorrer isoladamente.3. Agravo regimental desprovido, mantida a determinação de retorno dos autos à origem para o regular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processamento do feito.(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060040225, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/04/2023. - g.n)

No presente caso concreto, a AIJE foi proposta pelos recorrentes no dia 17/12/2024 (ID 45898157), ou seja, antes da diplomação dos eleitos na cidade de Coxilha, que ocorreu em 18/12/2024¹, razão pela qual não detêm legitimidade ativa para propor a presente demanda em juízo.

Destarte, não merece prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG

¹ <https://diplomas.tre-rs.jus.br/prefeitos>